

Número do Processo: 278/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA EM CRECHES, EM PRÉ-ESCOLAS E EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL OU MÉDIO PÚBLICAS OU SUBSIDIADAS PELO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Lei Ordinária de autoria do Vereador Frederico Godoy, que “dispõe sobre a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Município”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, mister dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



O que importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com a proposição aqui discutida.

Isso, pois ao ler-se a proposta, percebe-se que o seu objetivo é priorizar a matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo município de Anápolis (conforme o seu art. 1º, *caput*). Com tal medida, cria obrigações à Secretaria de Educação e seus servidores.

Acontece que, por mais nobre que seja a intenção do autor da proposição, a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, inciso V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõe que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 54, inciso IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esse estudo um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a sua posição pacífica a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa, diga-se de passagem, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.²

² STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12 2005, p. 02.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Sendo assim, a Câmara dos Vereadores não possui competência para apresentar proposição tratando sobre a matéria, pois, caso fizesse, incorreria no chamado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação ao princípio da separação de Poderes (*caput* do art. 2º da Lei Maior).

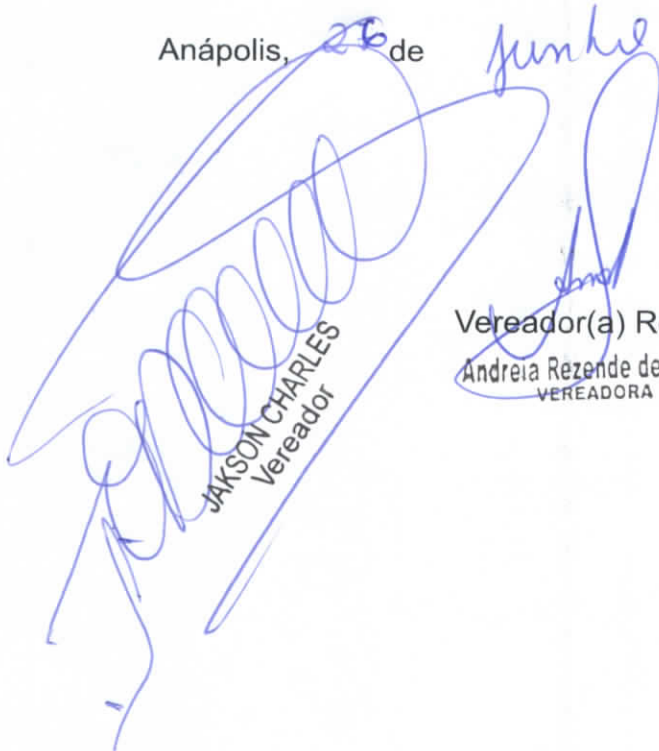
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do autor, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da jurisprudência pátria, opina-se **DESAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 26 de junho

de 2024.


JACKSON CHARLES
Vereador

Vereador(a) Relator(a)

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA


Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR


Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA

IBRG

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundial, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 26/11/2024


Presidente

Ofício 188/2024

Anápolis, 29 de maio de 2024

Ao Ilustríssimo Senhor
Domingos de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

A Ilustríssima Senhora
Thais Souza
Presidente da Comissão de Constituição/ Justiça/ Redação

Referência: Resposta ao Ofício nº 047/2024 – RSM/DL/CP.

Prezados Vereadores,

A par de cumprimentá-los, em resposta ao ofício em referência, que solicita parecer técnico desta Diretoria quanto a viabilidade de implantação e execução do Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, o qual "*Dispõe sobre a prioridade de matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, pré-escola e em instituições de Ensino Fundamental ou Médio públicas ou subsidiadas pelo Município*", passamos a fazer as seguintes considerações.

Embora a intenção do projeto seja nobre, visando a inclusão de indivíduos com deficiência no sistema educacional, há diversos aspectos que merecem uma análise crítica detalhada.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 208, inciso III, assegura atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) também reforça, em seu artigo 4º, que a educação é direito de todos e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. A educação especial é tratada no artigo 58, que garante a oferta de educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015) estabelece que a educação é um direito fundamental das pessoas com deficiência, devendo ser assegurado em igualdade de condições com os demais cidadãos. A lei prevê a oferta de educação inclusiva em todos os níveis e modalidades, ao longo de toda a vida, e garante o acesso ao ensino regular e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Referida lei assegura ainda, a adaptação dos currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e a disponibilização de profissionais de apoio e tecnologias assistivas para atender às peculiaridades educacionais dos alunos com deficiência, promovendo uma verdadeira inclusão social e educacional.

Ao garantir o acesso à educação para todos, independentemente de sua origem, condição social, econômica, étnica ou de saúde, estamos promovendo a inclusão e a equidade. A educação proporciona ferramentas essenciais para que cada indivíduo possa construir um futuro digno e contribuir positivamente para a sociedade em que está inserido.

A promulgação da LBI representou um marco significativo no avanço dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Essa legislação foi cuidadosamente elaborada para promover a igualdade e a inclusão social, **garantindo que as pessoas com deficiência tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades que os demais cidadãos**. A lei trouxe inovações importantes, como a adaptação dos ambientes físicos e virtuais, a inclusão educacional em todos os níveis de ensino, o acesso ao mercado de trabalho em condições justas e a proteção contra discriminação.

Realizadas essas considerações, cumpre destacar que a principal legislação brasileira que trata sobre a inclusão, a Lei Brasileira de Inclusão, estabelece diversas formas de incluir as pessoas com deficiência na sociedade, garantindo acessibilidade, adaptações necessárias e proteção contra discriminação, **porém, não traz uma disposição específica sobre a prioridade da matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, pré-escolas, instituições de ensino fundamental ou médio públicas**.

No âmbito federal, não há nenhuma lei que trata sobre o tema, mas tão somente um Projeto de Lei para alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência.

Quanto às matrículas para o ensino médio, ressaltamos que estas são de responsabilidade do Estado, isentando o Município dessa obrigatoriedade. No caso das matrículas para o ensino fundamental, cabe ao município a responsabilidade de ofertá-las **a todos**. Portanto, um **Projeto de Lei específico sobre essa questão é desnecessário, visto que o tema já é tratado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**.

Quanto às vagas para creche e pré-escola, a Portaria de nº 036, de 23 de novembro de 2023 dispõe sobre os critérios e normas para ingresso de crianças nas Unidades de Ensino de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Anápolis. Nesta Portaria, há critérios de pontuação que visam priorizar matrículas para crianças com extrema vulnerabilidade social, famílias que possuem integrantes com deficiência e criança com deficiência, sendo todos estes itens de pontuação diferenciada para concorrência das vagas.

O objetivo da Portaria supracitada visa garantir atendimento não somente ao público da educação inclusão, mas de todas as crianças que tenham algum direito fundamental violado, que vivam em extrema vulnerabilidade social, independentemente de sua origem, condição social, econômica, étnica, de gênero, orientação sexual, idade ou qualquer outra característica.

Nesta senda, destacamos alguns pontos negativos do PL em questão:

1. Desigualdade no Acesso à Educação:

Ao criar uma prioridade de matrícula específica para crianças e adolescentes com deficiência, o projeto pode inadvertidamente estabelecer um sistema de hierarquia de acesso, onde outros grupos vulneráveis, como crianças em situação de rua, oriundas de famílias de baixa renda ou de minorias étnicas, podem ser preteridos.

2. Segregação e Estigmatização:

A prioridade de matrícula pode levar à segregação, ao isolar crianças com deficiência em determinadas escolas ou turmas específicas, em vez de promover a inclusão plena na comunidade escolar. Isso pode resultar na estigmatização desses alunos, reforçando estereótipos e preconceitos.

3. Impacto nas Relações Interpessoais:

A criação de um regime prioritário pode causar ressentimento entre alunos e pais, gerando um ambiente de competitividade e exclusão. A percepção de privilégios pode afetar negativamente as relações interpessoais dentro do ambiente escolar, comprometendo a harmonia e a cooperação.

4. Falta de Foco em Políticas Inclusivas Globais:

O projeto de lei pode desviar o foco da necessidade de políticas inclusivas abrangentes que beneficiem todos os alunos. Medidas de inclusão devem ser integradas e holísticas, promovendo a adaptação curricular, a formação contínua de professores, a melhoria da infraestrutura escolar e a conscientização de toda a comunidade escolar sobre a inclusão e a diversidade.

Outrossim, a Resolução Normativa CME N° 1, de 28 de setembro de 2023, do Conselho Municipal de Educação, a qual estabelece parâmetros para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Anápolis, dispõe no art. 1º, §§ 4º e 5º:

Art. 1º. (...)

(...)

§ 4º. As crianças com necessidades educacionais especiais serão incluídas no ensino regular, respeitando-se o direito de atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

§ 5º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação (Semed) e às instituições de iniciativa privada, organizar-se para o atendimento às crianças com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses estudantes.

Observa-se que a educação especial deve ser atendida tanto pelo Município quanto pela iniciativa privada. O Município de Anápolis, reconhecido como referência em educação inclusiva, enfrenta um aumento significativo na migração de estudantes da rede particular para a rede pública. Uma proposta de lei que obrigue exclusivamente o setor público a matricular alunos com deficiência pode ter consequências amplas e complexas, como por exemplo:

1. Desigualdade de Responsabilidade:

Uma lei que obrigue apenas o setor público a realizar matrículas de alunos com necessidades especiais pode criar uma disparidade na responsabilidade pela educação inclusiva. A iniciativa privada pode sentir-se desobrigada de investir em infraestrutura, formação de profissionais e recursos pedagógicos adequados para atender esses alunos, o que contraria os princípios de inclusão e igualdade.

2. Sobrecarga do Sistema Público:

O sistema público de ensino, já sobrecarregado em muitas regiões, pode enfrentar dificuldades adicionais para absorver um número crescente de alunos com necessidades especiais. A infraestrutura, o número de profissionais especializados e

os recursos pedagógicos podem não ser suficientes para atender adequadamente a demanda, comprometendo a qualidade do ensino.

3. Desincentivo à Inclusão na Iniciativa Privada:

A exclusividade na matrícula de alunos com deficiência no setor público pode desincentivar escolas privadas a desenvolverem programas inclusivos. Sem a exigência de receber e incluir esses alunos, as instituições privadas podem optar por não investir em acessibilidade e recursos pedagógicos especializados, resultando em uma exclusão prática desses alunos do sistema privado.

4. Migração de Estudantes:

Com a obrigatoriedade de matrícula concentrada no setor público, é provável que ocorra uma migração ainda maior de alunos da rede particular para a rede pública. Isso pode levar a uma concentração de alunos com deficiência em escolas públicas específicas, ao invés de promover uma distribuição equitativa e inclusiva em todas as instituições de ensino.

Nesse sentido, reiteramos que a verdadeira inclusão educacional requer um compromisso de todos os setores da sociedade. Tanto as escolas públicas quanto as privadas devem ser responsáveis por acolher e educar alunos com necessidades especiais. É fundamental que as políticas educacionais promovam a cooperação entre o setor público e a iniciativa privada, incentivando ambas as partes a investir em acessibilidade, formação de professores e recursos pedagógicos adaptados.

Portanto, em vez de aprovar uma lei que impõe essa obrigação exclusivamente ao setor público, é necessário fortalecer a cooperação e os incentivos para que todas as instituições de ensino se tornem mais inclusivas.

Por fim, agradecemos o reconhecimento do trabalho realizado pela Diretoria de Inclusão, Diversidade e Cidadania, e reafirmamos nosso compromisso em garantir o direito à vaga e o atendimento de qualidade a todos os estudantes com deficiência. Reconhecemos as barreiras que muitas famílias enfrentam para encontrar espaços adequados para o desenvolvimento de crianças com deficiência, e sabemos que isso envolve não apenas a existência de leis e normas que reconheçam esses direitos, mas também a efetiva implementação e fiscalização dessas normas.

Sem mais, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.



Muriel Fernandes Silva Piloni

Gerencia de Inclusão Diversidade e Cidadania



Juliana de Paula Siqueira de Amorim

Diretoria de Inclusão Diversidade e Cidadania